



Acórdão nº  
Processo nº 2012.3.020884-0  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Reexame Necessário/Apeação  
Comarca: Belém  
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém  
Apelante/Sentenciado: Estado do Pará  
Procuradora do Estado: June Judite Soares Lobato  
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Cep n.º 66.025-540, Belém-PA  
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotora de Justiça: Oirama Brabo  
Apelado/Sentenciado: Luiz Augusto Moraes Lobato  
Advogado: Ângela Maria Ferreira Nunes – OAB/PA nº 3.366  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR DURANTE PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 73, V, ALÍNEA E, DA LEI 9.504/97. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO PARQUET IMPROVIDA. APELO DO ESTADO DO PARÁ PREJUDICADO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Se inexistir nos autos comprovação de que a remoção ou transferência de policiais militares durante os três meses que antecedem a eleição possuem contornos eleitorais não há falar em ilegalidade, considerando a ressalva prevista no art. 73, V, alínea e da Lei 9.504/97.
3. Apeação do Estado do Pará prejudicada. Apelo do parquet improvido. Em sede de reexame necessário, sentença reformada para denegar a segurança pleiteada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, DAR POR PREJUDICADO O RECURSO DO ESTADO DO PARÁ, E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

Ó EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito



da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n.º 0037016-48.2010.8.14.0301), impetrado por Luiz Augusto Moraes Lobato, concedeu a segurança reconhecendo o direito do impetrante de não ser transferido do local onde exerce suas funções sem motivação do ato e, ainda, diante da vedação legal contida no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Na referida decisão, constou o seguinte:

(...)

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de Ação Mandamental em que pretendo o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de transferi-lo, sob o argumento de que não há motivação para o ato e que tal foi realizado em período eleitoral. No presente caso, entendo assistir razão aos argumentos do impetrante, eis que da leitura do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, o ato de transferência (realocação) do impetrante em período eleitoral se mostra como conduta ilegal e arbitrária em tempos de eleição. Vide artigo 73 da lei supracitada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

omissis

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados. (grifos).

Omissis

Diante do acima explicitado, se verifica o direito líquido e certo do impetrante, demonstrando que a conduta praticada pela autoridade coatora é ilegal e destoa do previsto na legislação aplicável, eis que poderia vir a afetar a igualdade da concorrência entre os candidatos da eleição próxima.

Este é também o entendimento do STF e das Cortes Superiores como se percebe das ementas abaixo colacionadas:

EMENTA: - Agravo regimental. - A competência para legislar sobre direito eleitoral é exclusiva da União Federal, sendo essa legislação, de caráter nacional, aplicável às eleições que ocorrem nos três níveis: o municipal, o estadual e o federal. Ora, a vedação de transferência de funcionário municipal, estadual ou federal no período que antecede as eleições é matéria que diz respeito à lisura do processo eleitoral, e, portanto, eminentemente eleitoral, não violando, por isso mesmo, a autonomia dos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição), nem, evidentemente, qualquer dos princípios contidos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, artigo esse, aliás, invocado no recurso extraordinário sem a explicitação precisa de qual de seus princípios se poderia ter como ofendido. Agravo a que se nega provimento. AI 168358 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 30/06/1998; Órgão Julgador: Primeira Turma.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO ELEITORAL. ILEGALIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não bastassem aqueles requisitos legais de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, a autoridade deveria, a evitar nulidade, se certificar se existente qualquer vedação legal expressa para a prática do ato, o que in casu, repousa na vedação da transferência de servidor público no período vedado pela legislação eleitoral, cuja circunstância fora corretamente apontada pelo magistrado singular na via mandamental, pois a Lei nº. 7.504/97 em seu art. 73, inciso V é clara ao elencar as condutas proibidas no período eleitoral, dentre as quais se insere a transferência de servidores públicos. Remessa improvida. Unanimidade. Processo: 91602006 MA; Relator(a): ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES; Julgamento: 17/04/2007; Órgão Julgador: ARARI.

Decerto, que a medida de urgência concedida por este Juízo foi corretamente aplicada, visto que objetivou resguardar o processo eleitoral que era iminente por ocasião da impetração deste mandamus, resguardando, sobretudo, o interesse público na lisura do





## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, devem ser conhecidos os Apelos voluntários, bem como a remessa necessária.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito das apelações.

### APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Pretende o Apelante, como exposto ao norte, a reforma da sentença na parte que lhe condenou nas custas processuais.

Tendo em vista que, em reexame necessário, conforme se verá a seguir, a sentença será reformada, resta prejudicado o exame do recurso do Estado do Pará.

### APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Verifica-se que o recurso interposto pelo parquet estadual visa a reforma da sentença a quo por entender que a liminar concedida foi satisfativa, exaurindo, portanto, o objeto da ação, sendo, conforme argumenta, desnecessária sua ratificação por sentença condenatória, devendo, por isso, ser reconhecida a perda de objeto do mandamus.

Não assiste razão ao órgão apelante.

Ao contrário do que alega a representante do Ministério Público, a liminar concedida não se trata de decisão satisfativa de mérito na medida em que deliberou sobre situação provisória referente à transferência de servidor público durante período eleitoral, prática vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/971, necessitando, portanto, de confirmação meritória.

Portanto, no caso, resta caracterizada a necessidade de julgamento do mérito, pois somente em decorrência dessa decisão se consolidará o direito do impetrante nos moldes concedidos em sede de liminar.

Desse modo, em relação a esse ponto, não merece reparo a sentença a quo.

### REEXAME NECESSÁRIO

Ao analisar os autos, observa-se que o juízo de 1º grau equivocou-se tanto por ocasião da concessão da liminar de fls. 16-18 quanto na prolação da sentença de fls. 36-38, ao entender que o caso concreto se enquadrava nos exatos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/971.

Isso porque, tratando o impetrante de um Capitão da Polícia Militar, este não se encontra albergado no inciso V do dispositivo antes referido, mas sim em uma de suas ressalvas, notadamente a constante da alínea e1 que excetua os militares da vedação genérica à transferência ou remoção ex officio.

Nesse sentido, a jurisprudência, verbis:

ELEIÇÕES 2010. AIJE. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO CONSISTENTE EM TRANSFERÊNCIA ARBITRÁRIA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR ENTRE O PRIMEIRO E O



SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO, UTILIZAÇÃO DA FORÇA POLICIAL EM PROL DE CANDIDATURA E UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM DILIGÊNCIA ELEITORAL SEM MANDADO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta contra os que contribuíram para a prática do ato ilícito, bem como os eventuais candidatos beneficiados. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo vice-governador, candidato à reeleição, cuja candidatura é apontada como uma das beneficiadas pela conduta de abuso de poder político. Comprovado que o investigado foi intimado através de seu advogado para audiência de inquirição de testemunhas, por meio da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, afasta-se a preliminar de nulidade do processo. Se a prova dos autos comprova que a remoção ou transferência de policiais militares, nos três meses que antecedem a eleição, não teve contornos eleitoreiros ou de retaliação à diligências anteriores desfavoráveis à candidatura do governador-candidato à reeleição, julga-se improcedente o pedido de condenação formulado em sede de AIJE, máxime diante da ressalvada constante no art. 73, V, alínea e da Lei das Eleições. De igual modo, se a instrução processual não provou a tese dos investigadores de que a Polícia Militar estava a serviço de candidaturas oficiais e que a operação para apurar a captação ilícita de sufrágio, atribuída à Coligação autora da AIJE, foi realizada com a presença de fiscais da Justiça Eleitoral, não se pode impor aos investigados as sanções previstas no art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90. Improcedência do pedido. (TRE-PB - AIJE: 1123 PB, Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 22/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/09/2013) (grifei)

1 - Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Desse modo, conforme o dispositivo legal e o entendimento jurisprudencial encimados, não há falar em direito líquido e certo do impetrante em não ser transferido, inclusive porque, ressalte-se, a conotação política descrita na peça vestibular do mandamus, pelo militar impetrante, não restou devidamente comprovada nos autos.

Nesse contexto, em reexame necessário, deve a sentença ser reformada para denegar a segurança pleiteada por ausência de amparo legal.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará e DOU POR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO do Estado do Pará, ante a reforma da sentença em reexame necessário.

Em REEXAME NECESSÁRIO reformo a sentença, nos termos da fundamentação acima, denegando a segurança pleiteada por ausência de amparo legal.

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.



---

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator